



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001878/2004-54
Recurso nº. : 150.854
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : PAULO MIGUEL MARTINS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.077

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. No caso, há, ainda, declarações dos profissionais envolvidos reconhecendo a efetiva prestação dos serviços em favor do sujeito passivo ou de seus dependentes e a emissão dos respectivos recibos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados, nos termos do artigo 845, § 1º, do RIR/99.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MIGUEL MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas nas importâncias de R\$17.635,20, R\$21.200,00, R\$18.500,00, R\$28.365,00 e R\$27.500,00, respectivamente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

Recurso nº : 150.854
Recorrente : PAULO MIGUEL MARTINS

RELATÓRIO

Em face de Paulo Miguel Martins foi lavrado o auto de infração de fls. 03-13, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 36.488,43, acrescido de multa de ofício de 75% ou de multa qualificada de 150% e de juros de mora calculados até 29/10/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 83.371,33.

O lançamento decorre da glosa das despesas médicas relacionadas às fls. 05-06 e 20-28, a qual foi levada a efeito pelo fato de o contribuinte não ter comprovado a efetividade das deduções informadas nas declarações de rendimentos dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, nos montantes de R\$ 23.170,20, R\$ 28.200,00, R\$ 25.450,00, R\$ 28.365,00 e R\$ 27.500,00, respectivamente.

Embora o sujeito passivo tenha apresentado os recibos referentes às despesas aproveitadas, emitidos pelos profissionais Vanir Alexandre Cavicioli, Lizete Guermandi, Solange D. H. Ferreira, Thais Helena A. P. Pinto, Mario Aloizo da Silva, Elisângela P. do Prado, Valcericles C. Carvalho, Maria C. K. Zuckieri, Paulo S. P. Garcia, Mônica M. S. Martinelli, Dalmo B. O. Prado, Francine M. Andrade, Silvia Cristina Bellon, Vinícius França, Vera Maria P. da Silva e Marcelo Curi, bem como pela pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas Pardo S/C Ltda., a autoridade fiscal considerou-os insuficientes para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e glosou a totalidade das referidas despesas médicas, de acordo com as justificativas que constam no próprio auto de infração (fls. 04-05) e no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 20-28, as quais leio em sessão com o objetivo de propiciar aos demais Conselheiros desta Câmara o mais amplo conhecimento a respeito da matéria em apreço.

Dessas colocações é possível constatar que os recibos emitidos por Vanir Alexandre Cavicioli foram considerados inidôneos, no âmbito do processo administrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

fiscal nº 10820.001338/2004-11, sendo que consta dos autos cópia do respectivo Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União em 29/06/2004 (fls. 14).

Além disso, a autoridade fiscal asseverou que todos os demais recibos são inábeis para respaldar dedução de despesas médicas pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos e/ou por não identificarem os pacientes atendidos e/ou por não especificarem o tratamento efetuado e/ou por não informarem o CPF do emitente.

Está consignado, também, que três dos recibos firmados pela pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas Pardo S/C Ltda., embora aproveitados na declaração de ajuste anual do exercício 2000, têm data de janeiro de 2000.

A penalidade foi qualificada para o patamar de 150% com relação às despesas do profissional Vanir Alexandre Cavicioli.

Restou formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 10825.001879/2004-07, que se encontra em anexo ao feito sob julgamento.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação às fls. 140-147, acompanhada do documento de fls. 148, onde informou, inicialmente, que acatava a glosa relativa aos dispêndios com Vanir Alexandre Cavicioli, já tendo recolhido o tributo daí decorrente. Quanto ao mérito, defendeu, sob diversos aspectos, a improcedência do restante do crédito tributário.

Apreciando o litígio os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II consideram procedente o lançamento, através do acórdão nº 12.593, que se encontra às fls. 154-164, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução de despesas médicas sustentadas em recibos inábeis, as quais o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços prestados.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

A decisão de primeira instância manteve integralmente a glosa de despesas médicas impugnada sob o fundamento de que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços e dos pagamentos realizados.

Inconformado com o acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 169-183 onde, após historiar os fatos, argumentou, em apertada síntese, que:

- a decisão recorrida, embora admita, em princípio, que os recibos emitidos por profissionais competentes constituem provas idôneas de pagamentos declarados, informa que existindo dúvidas quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e/ou extratos bancários e, também, da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais;

- dessa forma, rejeitou todas as comprovações oferecidas, recibos e declarações dos profissionais beneficiários dos pagamentos, isso tudo sem mencionar sequer o porque da dúvida. Mesmo sem detectar qualquer falsidade, material ou ideológica nos citados documentos, inquinou-os de inidôneos, esquivando-se de produzir provas suficientes para tal;

- sob sua ótica, se não forem apresentadas as cópias de cheques, são falsos todos os recibos – a que a lei consagra veracidade – e também as declarações firmadas pelos profissionais, atestando a efetiva prestação dos serviços, identificando seus beneficiários e o pagamento do preço, isso tudo dispensando o Fisco de apresentar, ou ao menos mencionar, qualquer contra-prova;

- a credibilidade dos recibos e das declarações firmadas não pode ser espancada apenas porque o administrador tributário resolveu subverter o comando legal para priorizar as cópias de cheques e/ou extratos;

- o lançamento tributário não pode se valer de sua própria dúvida. Cabe à fiscalização detectar e provar, por meios e elementos precisos, a efetiva ocorrência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

ilícito fiscal. Indícios, ilações, deduções ou fatos imaginários não materializados, não são circunstâncias capazes de ensejar a pretendida exigência tributária;

- tendo o Fisco abdicado de promover inspeções adicionais tendentes a desfigurar o caráter probante de cada documento, deixou prevalecer a presunção de boa-fé dos mesmos;

- se dúvidas persistiam, o dever-poder inerente à atividade reclama e permite esclarecimentos através de diligências junto aos profissionais emitentes dos documentos, sob pena da dúvida beneficiar o sujeito passivo;

- inexiste qualquer dispositivo a quantificar, objetivamente, patamares para “valores exagerados em relação aos rendimentos declarados”. No caso vertente, o percentual médio de deduções postuladas a título de despesas médicas nos anos-calendário 1999 a 2003, situa-se em torno de 30% da base de cálculo do IRPF antes da dedução;

- falecem fundamentos à manutenção da imposição tributária, mesmo porque os dispêndios foram comprovados por documentos – recibos e declarações originais – que, repita-se, levam consigo a presunção de veracidade. Com esse qualificativo, são verdadeiros até que se prove o contrário, ônus atribuído a quem pretende lhe imputar falsidade de ordem, material ou ideológica. Inverte-se o ônus da prova, cabendo à autoridade lançadora a titularidade desse mister;

- a legislação dá ao cheque caráter supletivo para comprovação de despesas médicas;

- a recolhimento do tributo resultante das glosas de despesas com o profissional Vanir Alexandre Cavicioli não contamina todas as deduções pleiteadas a diferentes profissionais;

- no julgamento de primeira instância, a busca da verdade material ficou prejudicada, prevalecendo o ímpeto arrecadador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

O recorrente transcreveu diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e fez anexar à manifestação os documentos de fls. 184-185.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme indicam os documentos de fls. 199-204.

Permanece em litígio a glosa de despesas médicas aproveitadas pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 18.170,20, de R\$ 21.200,00, de R\$ 18.500,00, de R\$ 28.365,00 e de R\$ 27.500,00, respectivamente, referentes aos profissionais Lizete Guermandi, Solange D. H. Ferreira, Thais Helena A. P. Pinto, Mario Aloizo da Silva, Elisângela P. do Prado, Valcerícies C. Carvalho, Maria C. K. Zuckieri, Paulo S. P. Garcia, Mônica M. S. Martinelli, Dalmo B. O. Prado, Francine M. Andrade, Silvia Cristina Bellon, Vinícius França, Vera Maria P. da Silva e Marcelo Curi, além da pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas Pardo S/C Ltda.

A autuação e a decisão de primeira instância estão fundamentadas, basicamente, no fato de o sujeito passivo não ter comprovado a efetividade dos serviços e dos pagamentos realizados.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Grifei)

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

A legislação estabelece, ainda, que apenas na falta dos recibos médicos é que a comprovação da despesa deve se dar através da indicação do cheque nominativo pelo qual foi feito o pagamento.

Durante os trabalhos de fiscalização, o contribuinte apresentou todos os recibos relativos às despesas médicas aproveitadas, em documentos originais, conforme se verifica às fls. 63-118, além de declarações firmadas por todos os profissionais cujas despesas glosadas permanecem em litígio (fls. 31-46).

O conteúdo das referidas declarações é bastante semelhante. Por isso, trago à colação o inteiro teor de uma delas, qual seja, aquela firmada pelo profissional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

Mario Eloizo da Silva, CPF nº 049.554.408-60, CREFITO 30798-F, onde está consignado o seguinte (fls. 35):

DECLARO, para fins de prova junto à Secretaria da Receita Federal, que prestei serviços profissionais aos pacientes Paulo Miguel Martins, sua esposa Eliane e suas filhas Elaine, Vivian e Paula, referente a tratamento fisioterápico domiciliar, durante os anos abaixo relacionados, conforme recibos fornecidos na época própria, em nome do Senhor Paulo Miguel Martins, responsável pelo pagamento de meus honorários, que se efetivou em dinheiro.

Ano de 2000: Valor total recebido = R\$ 8.000,00

Ano de 2001: Valor total recebido = R\$ 10.000,00

Ano de 2002: Valor total recebido = R\$ 6.950,00

Ano de 2003: Valor total recebido = R\$ 12.000,00

Por ser expressão da verdade, assino a presente.

Não obstante a autoridade lançadora tenha afirmado que o valor das deduções aproveitadas pelo contribuinte era superior àquele usualmente pleiteado a este título, não foi promovida nenhuma investigação junto aos diversos profissionais que prestaram serviços ao recorrente ou a seus dependentes.

Portanto, as despesas glosadas e que estão sob litígio possuem respaldo em documentação cuja idoneidade não restou questionada pela autoridade lançadora, de modo que tenho como aplicável ao caso a regra do artigo 845, § 1º, do RIR/99, segundo a qual:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

(...)

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

(Grifei)

A ausência de aprofundamento nas investigações com relação à efetividade dos serviços prestados pelos profissionais Lizete Guermandi, Solange D. H. Ferreira, Thais Helena A. P. Pinto, Mario Aloizo da Silva, Elisângela P. do Prado, Valcericles C. Carvalho, Maria C. K. Zuckieri, Paulo S. P. Garcia, Mônica M. S. Martinelli, Dalmo B. O. Prado, Francine M. Andrade, Silvia Cristina Bellon, Vinícius França, Vera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

Maria P. da Silva e Marcelo Curi, bem como pela pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas Pardo S/C Ltda. aliada à apresentação, ainda durante os trabalhos de fiscalização, de todos os comprovantes das despesas médicas e, também, de declarações firmadas pelos referidos profissionais, já me faz concluir, com fundamento na legislação que rege a matéria, pela necessidade de restabelecimento destas despesas.

Na visão deste julgador, a prova documental produzida pelo sujeito passivo comprova as despesas médicas incorridas nos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, de acordo com as previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, de modo que não podem ser mantidas as glosas.

O restabelecimento das despesas médicas em litígio não é integral, pois três dos recibos firmados pela pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas Pardo S/C Ltda., no valor total de R\$ 535,00 (fls. 69-70), embora aproveitados na declaração de rendimentos do ano-calendário 1999, foram emitidos no ano-calendário 2000.

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive da Sexta Câmara, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

IRPF – EX. 1997 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.

Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001878/2004-54
Acórdão nº : 106-16.077

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46356, Relator
Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 12/05/2004)*

(Grifei)

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS – Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

IRRF – GLOSA – Não comprovado com documentação hábil e idônea o valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa efetuada.

Recurso parcialmente provido.

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator
Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)*

(Grifei)

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator
Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)*

(Grifei)

De acordo com a instrução processual, entendo que devem ser restabelecidas despesas médicas nos valores de R\$ 17.635,20, de R\$ 21.200,00, de R\$ 18.500,00, de R\$ 28.365,00 e de R\$ 27.500,00, respectivamente, para os anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE